



PARECER PRÉVIO Nº 474/01

Opina pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da **Mesa da Câmara Municipal de Valença**, relativas ao exercício de **2000**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, legais com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 95, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

Estas são as primeiras contas anuais da **Câmara Municipal de Valença** prestadas e examinadas após o advento da Lei Complementar nº 101/00 – a Lei de Responsabilidade Fiscal – que contém um novo código de conduta para o administrador público. Dos diversos aspectos importantes da LRF, que deve ser analisada e aplicada de forma articulada com a Carta Federal e a Lei Federal nº 4.320/64, destacam-se a obrigatoriedade do equilíbrio entre a receita e a despesa, assim como a transparência dos atos praticados. Desta sorte, consagra a nova Lei instrumentos que vem sendo defendidos pelo TCM, há longo tempo, como indispensáveis à ação pública, quais sejam o planejamento e o controle. Sem os mesmos não se logrará alcançar os objetivos legais referidos.

A LRF reserva aos Tribunais de Contas papel fundamental para o controle das contas públicas. Já detentor da competência constitucional de apreciação de contas dos poderes Executivo e Legislativo municipais, a nível de controle externo, o TCM teve as suas atribuições ampliadas pela nova legislação, que dedicou ao sistema respectivo toda a Seção V (Das Prestações de Contas) e a VI (Da Fiscalização da Gestão Fiscal) do capítulo IX (Da Transparência, Controle e Fiscalização).

A partir de maio de 2000, quando foi sancionada a LRF, o TCM se irmanou aos diversos órgãos e entidades que passaram a estudar e divulgar as novas obrigações legais. Editou a Resolução nº 460/00, participou de Seminários, Painéis e Debates e buscou esclarecer, através de sua Unidade de Assistência Técnica aos Municípios, as dúvidas suscitadas.

As contas ora apreciadas foram examinadas, ao longo do ano-base, pelos técnicos lotados na **17ª Inspetora Regional**, sediada na mesma cidade. Houve a expedição de notificações mensais, em respeito ao direito constitucional ao contraditório e ampla defesa. Entretanto, é necessário destacar as seguintes irregularidades, que permaneceram pendentes de esclarecimentos:

- Verificou-se que a notificação do mês de março, expedida pela referida Inspetoria não foi respondida, contrariando o quanto disposto na Resolução nº 220/92*;
- Houve liquidação irregular de despesas;

Cont. P.P. 474/01

Após tramitar pelos setores técnicos desta Casa, alguns senões foram apontados, cujo saneamento se fazia necessário para a devida apreciação final das contas.

Os principais dados das contas são:

| | |
|-------------------------|----------------------|
| Receita Estimada | R\$700.000,00 |
| Receita Efetivada | R\$779.613,71 |
| INSS | R\$7.797,73 |
| IRRF | R\$55.521,40 |
| Pensão Alimentícia | R\$29.357,96 |
| TOTAL | R\$872.290,80 |
| Despesa Fixada | R\$700.000,00 |
| Despesa Realizada | R\$726.442,28 |
| INSS | R\$8.746,19 |
| IRRF | R\$58.457,76 |
| Pensão Alimentícia | R\$29.357,96 |
| TOTAL | R\$872.290,80 |

Registre-se, ainda, que a remuneração percebida pelos Vereadores obedeceu a Resolução nº 02/96 da Câmara Municipal, ficando ainda evidenciado que o gasto total em questão situou-se dentro dos limites estabelecidos no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

As despesas com pessoal mantiveram-se dentro dos limites legais, conforme demonstrado abaixo:

| | |
|---------------------------------------------|------------------|
| Total da despesa com Pessoal | R\$608.345,21 |
| Receita corrente líquida do Município | R\$17.930.864,93 |
| Percentual dispendido | 3,39% |

Não houve inscrição de restos a pagar. Houve a apresentação dos Demonstrativos determinados na LRF, somente quando da diligência final.

Consultados os arquivos dessa Casa, não se constata o cumprimento das seguintes determinações de ressarcimento:

Os Pareceres Prévios nºs 322/93, 726/95 e 711/96, decorrentes dos processos nºs. 6.242/93, 3.832/95 e 4.083/96 respectivamente, determinaram a restituição de valores recebidos a maior pelos Senhores Vereadores. Conforme Processo n.º 533/94, em tramitação, permanecem pendências. Ressalte-se que os débitos encontram-se inscritos na Dívida Ativa do Município de Valença, conforme informações. Na Diligência final o Gestor encaminha cópia da ação de execução

Cont. P.P. 474/01

fiscal desses Vereadores, como também comprovante de que o Sr. Raimundo Magalhães, atual Gestor, restituiu o seu débito, neste exercício de 2001. Os documentos foram encaminhados à CCE para acompanhamento.

| Vereadores | Insc. Na dívida ativa | A restituir *(saldo) | Valor restituído |
|-------------------------------|-----------------------|----------------------|------------------|
| Renato Assis Silva | 2.691,25 | 2.691,25 | - |
| Odivaldo J. Rosário Soares | 2.691,25 | 2.691,25 | |
| Nadilton Couceiros Matos | 2.691,25 | 2.691,25 | |
| Raimundo Magalhães Costa | 5.487,93 | 5.487,93 | |
| Periton Francisco Silva Filho | 2.691,25 | 2.123,27 | 1.703,94 |
| Ivo Ramos de Andrade | 2.691,25 | 2.691,25 | 1.154,72 |
| Fernando José Fonseca | 6.767,69 | 6.767,69 | |
| Rudival Barreto Andrade | 2.691,25 | 2.691,25 | |
| João Francisco Guimarães | 5.487,93 | 5.487,93 | |
| Ubaldo Alves França | 5.487,93 | 5.487,93 | |
| Antonio Heraldo A. Santos | 5.487,93 | 5.487,93 | |
| Dalmar Brito Magalhães | 2.691,25 | 2.691,25 | |
| Hildásio Silva Luz | 5.487,93 | 5.487,93 | |
| Antonio cardoso santos | 2.796,68 | 2.796,68 | 900,00 |
| José Farias Luz | 2.796,68 | 2.796,68 | |
| Julio César S. Guanabara | 2.796,68 | 2.796,68 | |
| José Sinval Melo Seixas | 2.796,68 | 2.796,68 | |
| Valdemar Francisco Santos | **5.487,93 | | |

* Estão sendo restituídos em parcelas, conforme fls. 84 a 97, do Processo 533/98.

**O valor inscrito na Dívida Ativa inclui a diferença do exercício de 90 a 92, entretanto o Vereador não se encontra relacionado na inicial do Processo n.º 533/98, havendo registro de pendências relacionadas aos exercícios de 94 e 95, no valor de R\$ 2.796,68.

Registre-se que os Edis Fidelis Negrão Porto, Ricardo Silva Moura e Genésio Ribeiro Assis recolheram, respectivamente, R\$1.930,34, R\$590,23 e R\$555,56, cumprindo assim com suas obrigações. Também cumpriu a obrigação o Vereador Edvaldo Borges Andrade.

Em conclusão, portanto,

RESOLVE:

Emitir Parecer Prévio pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da **Mesa da Câmara Municipal de Valença**, relativas ao exercício financeiro de **2000**, constantes do **processo TCM nº 8752/01**, liberando-se a



Cont. P.P. 474/01

responsabilidade do **Sr. Raimundo Magalhães Costa**, com respaldo no artigo 40, inciso II, combinado com o art. 42, ambos da Lei Complementar nº 06/91, após o cumprimento da cominação imposta.

Imputa-se ao **Sr. Raimundo Magalhães Costa**, com arrimo no art. 71, inciso VIII da Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$300,00 (trezentos reais)**, em face das irregularidades mencionadas nos autos, a ser recolhida ainda neste exercício de 2001, lavrando-se a competente **Deliberação de Imputação de Débito**.

Notifique-se o Sr. Prefeito, enviando-lhe cópia do presente, a quem compete, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o recolhimento da quantia devida, abrir conta de responsabilidade em nome do devedor, promovendo, em seguida, a cobrança judicial do débito, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, na forma do previsto no art. 71, § 3º da Lei Maior e art. 91, § 1º da Constituição Estadual.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 13 de novembro de 2001.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO** – Presidente

Cons. **JOSÉ ALFREDO ROCHA DIAS** – Relator

MCML